

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ): ESTRUTURA E COMPETÊNCIA

“International Court of Justice (ICJ): Structure and Jurisdiction”

Miguel Ângelo Marques¹

RESUMO:

A **Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI)** de 1920, foi o primeiro Tribunal internacional com vocação universal. Forçada a encerrar suas atividades após a eclosão da Segunda Guerra Mundial, ressurgiu em 1945, com a denominação de **Corte Internacional de Justiça (CIJ)**. Com nove décadas de existência, esses Tribunais exerceram um importante papel no desenvolvimento do direito internacional. O presente artigo tem por escopo focar a estrutura e competência do mais antigo Tribunal internacional em funcionamento. Por se tratar de um estudo descritivo e exploratório, será realizado com base na pesquisa bibliográfica e histórica, utilizando-se do método indutivo.

SUMMARY

The **Permanent Court of Justiça Internacional (CPJI)** of 1920, was the first international Court with universal vocation. Forced to lock up its activities after the eclosão of World War II, it was recriado in 1945, with the denomination of **International Court of Justiça (ICJ)**. With nine decades of existence, these Courts had exerted an important paper in the development of the international law. The present academic article has for target to focus the main aspects of the oldest international Court in functioning. By if dealing with a descriptive and exploratório study, the bibliographical and historical research will be carried through on the basis of, using itself of the inductive method.

Palavras-chave: Organização das Nações Unidas (ONU). Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI). Corte Internacional de Justiça (CIJ).

keywords: United Nations (UN). Permanent Court of International Justice (PCIJ). International Court of Justice (ICJ).

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Preceitos Normativos. 3. Estrutura. 4. Competência Contenciosa e Consultiva da Corte. 5. Considerações Finais. 6. Referência Bibliográfica.

1. INTRODUÇÃO

¹Mestrando em Direito das Relações Econômicas e Internacionais pela PUC-SP
mamarque@hotmail.com.br

O primeiro Tribunal com jurisdição internacional permanente foi a **Corte de Justiça Centro-Americana**. Instituída, por tratado, em 20 de dezembro de 1907, funcionou apenas dez anos. Caracterizou-se por ser uma **Corte de Justiça Regional** e também por possibilitar a participação do particular, como legitimado ativo, desde que fosse nacional de um de seus Estados-membros (Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras e Nicarágua).

A **Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI)**, por outro lado, foi o primeiro Tribunal Internacional com vocação **universal**, possibilitando o esclarecimento e o desenvolvimento de uma série de aspectos do direito internacional. Criada em 1920 e instalada, em 1922, no Palácio da Paz (*Vredespaleis*), na cidade de Haia, tinha por escopo solucionar **conflitos existentes entre Estados**.

Apesar da previsão contida no art. 14 do Pacto da Sociedade das Nações, ainda assim, a CPJI não era um órgão inserido na estrutura da *Liga das Nações*, o que segundo REZEK² ensejava discussão acerca da sua natureza jurídica. Mesmo assim, a Corte mantinha com a *Sociedade das Nações* (SDN) laços estreitos, a ponto de incumbir o Conselho e a Assembleia Geral da SDN a eleição de seus juízes.

Entre 1922 e 1940, a CPJI julgou 29 casos contenciosos entre Estados e emitiu 27 pareceres consultivos. “O Brasil esteve envolvido num litígio com a França, apresentado à Corte em 1927, relativo a empréstimos tomados pelo governo brasileiro anos antes. Em 12 de julho de 1929 a ação foi decidida — por maioria de votos — em favor do governo francês”³.

Com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, em 1939, tanto a *Sociedade das Nações* (SDN), como a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) encerraram suas atividades. O Tribunal foi recriado em 1945, com a denominação de **Corte Internacional de Justiça (CIJ)** e entrou em funcionamento em 1946, na cidade de Haia, como principal órgão judiciário da ONU.

² REZEK, REZEK, Francisco *in* Direito Internacional Público. 14ª Edição, Ed. Saraiva. 2013. P. 407.

³ REZEK, F., *in* Op. Cit. P. 408.

A **Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI)** reuniu-se pela última vez em outubro de 1945 objetivando tomar todas as medidas apropriadas para assegurar a transferência de seus arquivos e efeitos para a nova Corte Internacional de Justiça. Todos os juízes da antiga CPJI renunciaram em 31 de janeiro de 1946, e a eleição dos primeiros membros da nova Corte Internacional ocorreu na primeira sessão da Assembleia Geral da ONU e do Conselho de Segurança, realizada em 6 de fevereiro de 1946. A CPJI foi formalmente dissolvida em abril de 1946⁴.

Dos seis principais órgãos das Nações Unidas (a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Secretariado e o Conselho de Tutela), a **Corte Internacional de Justiça (CIJ)** é o único órgão que não está localizado em Nova Iorque, isso, contudo, não a impede de se reunir e exercer suas funções em qualquer outro lugar que considere conveniente (art. 22 do Estatuto).

O primeiro caso julgado pela CIJ foi apresentado em 22 de maio de 1947 e envolveu o Reino Unido e a Albânia. De 1947 até abril de 2013, foram registrados 152 casos⁵.

2. PRECEITOS NORMATIVOS

A Corte Internacional de Justiça está disciplinada pelo Capítulo XIV da Carta da ONU, pelo Estatuto da CIJ e pelas chamadas Regras da Corte - instrumento criado pela própria Corte, em 1978, para funcionar como espécie de código de processo⁶.

O Estatuto da Corte integra a Carta das Nações Unidas assinada em São Francisco, em 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Este instrumento, promulgado, no Brasil pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945 é extenso e contém cerca de 70 artigos. De acordo Com ACCIOLY houve a preocupação em se manter a numeração dos artigos, possibilitando uma solução de continuidade na jurisprudência da Corte⁷.

Todos os membros das Nações Unidas são, *ipso facto*, parte do Estatuto. Já os Estados que não integrarem as Nações Unidas poderão tornar-se partes, desde que

⁴Disponível na internet: INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE in “<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3>” – acesso em 09 de abril de 2013.

⁵Disponível na internet: INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE in “<http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1&p2=1>” – acesso em 09 de abril de 2013.

⁶ ACCIOLY, Hildebrando in Manual de Direito Internacional Público, 20ª Edição. Ed. Saraiva. 2012. P.444.

⁷ ACCIOLY, H., in Op. Cit. P.841.

cumpram às condições estipuladas para cada caso pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança.

3. ESTRUTURA ou ORGANIZAÇÃO

A CIJ, tal qual a CPJI, é composta por **15 (quinze) juízes eleitos**, independentes e efetivos (no sentido de que não há suplentes), com **mandato de 9 (nove) anos**, admitida a reeleição e sendo vedada a participação no Tribunal dois juízes de um mesmo Estado.

As eleições são trienais e ocorrem em Nova Iorque, por ocasião da sessão anual de Outono da Assembleia Geral.

Para ser eleito o candidato deverá ser aprovado pela maioria absoluta de votos na Assembleia Geral da ONU e no Conselho de Segurança. Estes Órgãos decidirão entre os nomes constantes de uma "de uma lista de pessoas apresentadas pelos grupos nacionais da Corte Permanente de Arbitragem". Se o Estado não fizer parte da Corte Permanente de Arbitragem, ele utilizará processo semelhante (art. 4º, alínea 2ª). Essa eleição ocorrerá de forma simultânea e separada. Isso faz com que às vezes seja necessário realizar uma série de novas rodadas de votação.

Os juízes devem ser escolhidos em função de sua competência, e não pela sua nacionalidade, observando-se, ainda, o critério de fazer com que estejam representados na Corte os **principais sistemas jurídicos do mundo**. Com isso, nas votações realizadas no Conselho de Segurança não deveria haver qualquer distinção entre membros permanentes e não permanentes do Conselho de Segurança.

Todavia, a “realidade mostra que determinados países — membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU — sempre tiveram na composição da Corte um nacional seu. Tal o caso da França, do Reino Unido, dos Estados Unidos e da Rússia. É também, desde os anos oitenta, o caso da China”⁸.

De igual modo ACCIOLY assevera que o “Estatuto esclarece que serão eleitos ‘sem atenção à sua nacionalidade’; mas na prática a Assembleia Geral e o Conselho, ao efetuarem a eleição, buscam ater-se às indicações dos cinco grandes grupos da

⁸ REZEK, F. *in Op. Cit.* P. 409.

Organização, que, por sua vez, levam em consideração a nacionalidade dos candidatos⁹.

A observação feita por REZEK e ACCIOLY pode ser comprovada pela atual composição da Corte:

Peter Tomka (Eslováquia), Bernardo Sepúlveda-Amor (México), Hisashi Owada (Japão), *Ronny Abraham (França)*, Kenneth Keith (Nova Zelândia), Mohamed Bennouna (Marrocos), *Leonid Skotnikov (Federação Russa)*, Antônio Augusto Cançado Trindade (Brasil), Abdulqawi Ahmed Yusuf (Somália), *Christopher Greenwood (Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte)*, *Xue Hanqin (China)*, *Joan E. Donoghue (Estados Unidos da América)*, Giorgio Gaja (Itália), Julia Sebutinde (Uganda), Dalveer Bhandari (Índia).

São elegíveis juristas que “gozem de alta consideração moral e possuam condições exigidas pelos respectivos Estados de que são nacionais para o desempenho das mais altas funções judiciárias, ou, então, que sejam jurisconsultos de reconhecida competência em direito internacional. O estatuto da corte ordena, ainda, que os eleitos representem as mais altas formas de civilização e os principais sistemas jurídicos do mundo”¹⁰.

Os membros do Tribunal são juízes independentes, mas a primeira tarefa, antes de assumir suas funções, é fazer uma declaração solene em audiência pública, de que irão exercer suas atribuições de modo imparcial e conscienciosamente.

O mandato dos membros da Corte exige **dedicação exclusiva**, razão pela qual é vedado ao magistrado exercer qualquer outra atividade profissional durante o seu mandato, assim como o exercício de qualquer outra função política ou administrativa; também não poderá agir como agente, consultor ou advogado em qualquer caso.

Em contrapartida, a fim de garantir sua independência, asseguram-se aos membros da Corte **estabilidade (direito de não ser demitido)**, a menos que, na opinião, unânime, dos outros membros, tenha deixado de preencher as condições exigidas (até hoje não há nenhum precedente).

⁹ ACCIOLY, H., *in Op. Cit.* P. 842.

¹⁰ HUSEK, Carlos Roberto, *in Curso de Direito Internacional Público*. Ed LTR. 11ª Edição. P. 223.

Nessa esteira de garantias assegurar-se-á ao magistrado, quando estiver no exercício de suas funções, **privilégios e imunidades comparáveis com as de chefe de missão diplomática**. Cada Membro do Tribunal receberá um salário anual composto de um salário-base (em 2010 equivalia a 166,596 dólares EUA), com um subsídio complementar especial de EUA \$ 15.000 para o presidente¹¹.

A Corte elegerá, pelo período de três anos, seu Presidente e seu Vice-Presidente, que poderão ser reeleitos. Seu cartorário será nomeado pelos próprios juízes membros da Corte. A CIJ tem funcionamento permanente, exceto durante as férias judiciárias, cuja época e duração são por ela mesma fixados.

Apenas o presidente da CIJ deverá residir obrigatoriamente em Haia. Os demais membros do Tribunal são obrigados a ficar permanentemente à sua disposição, exceto durante as férias judiciais ou licença, ou quando são impedidos de comparecer por doença ou outros motivos graves. Porém, na prática, a maioria dos membros do Tribunal residem em Haia e, normalmente, todos passam a maior parte do ano lá.

A Corte funcionará ordinariamente com a presença de todos os juízes ou na sua impossibilidade com a presença de, no mínimo, nove juízes; poderá se valer ainda de uma ou mais Câmaras, compostas de três ou mais juízes, conforme ela mesma determinar, a fim de tratar de questões de caráter especial, como, por exemplo, questões trabalhistas e assuntos referentes a trânsito e comunicações. “Poderá igualmente, em qualquer tempo, formar a câmara especial, com o número de juízes que acordar com as partes, para decidir determinadas questões. Além disso, a fim de apressar a solução dos assuntos, a Corte constitui anualmente câmara, composta de cinco juízes, que, a pedido das partes, poderá considerar e resolver sumariamente as questões. Qualquer dessas câmaras poderá, com o consentimento das partes, reunir-se ou exercer suas funções fora da cidade de Haia”¹².

¹¹Disponível na internet: INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE *in* “<http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1&p2=2>” – acesso em 09 de abril de 2013.

¹² ACCIOLY, H., *in Op. Cit.* P. 450.

Se um juiz morrer ou renunciar durante o seu mandato, uma eleição especial será realizada o mais rápido possível a fim de eleger um novo membro que completará o período restante mandato.

Os juízes *ad hoc*, temporários ou “Juiz nacional”

Assim como a antiga CPJI, o art. 31 do Estatuto da CIJ reconhece a possibilidade de nomeação de **juízes *ad hoc***. Decorrente da arbitragem, objetiva atender à igualdade entre os Estados, na medida em que se permite a nomeação de um novo magistrado, ainda que temporário, para compor o banco de juízes (*bench*), quando o Estado não possuir um representante nacional entre os Membros da Corte. Objetiva-se, com isso, aumentar a confiança das partes na Corte, já que esses juízes temporários estariam mais familiarizados com as particularidades do Estado não representado. Mas, por incrível que pareça, não se exige que o juiz nomeado seja, necessariamente, nacional do Estado que o designou (e muitas vezes não é).

A utilização de um Juiz *ad hoc* é uma faculdade concedida às partes e a sua participação estará restrita ao julgamento daquele caso específico. Esses juízes temporários comporão o banco de juízes que julgarão o caso específico e, pelo período certo que ali ficarão, farão jus a todos os privilégios e imunidades de que gozam todos os outros juízes, assim como deverão respeitar e cumprir todas as obrigações que lhes correspondem, razão por que, antes de assumirem seus deveres sujeitar-se-ão a mesma declaração solene como membro eleito do Tribunal.

Portanto, **a composição da Corte Internacional de Justiça pode variar de um caso para caso, não se restringindo, necessariamente, a 15 (quinze) magistrados.**

4. COMPETÊNCIA DA CIJ¹³

¹³ Segundo o magistério de Accioly, *in op. cit.*, P.445, “a Corte possui competência ampla, podendo apreciar qualquer tipo de demanda. No tocante às matérias que poderá analisar (*ratione materiae*), sua competência estende-se a todas as questões que as partes lhe submetam, bem como a todos os assuntos previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor. No tocante a quem poderá postular perante a Corte (*ratione personae*), sua competência abrange apenas os estados, sejam ou não membros das Nações Unidas. Dessa forma, o *locus stand* está restrito a estados, devendo quaisquer pessoas jurídicas ou físicas solicitar aos seus respectivos governos que levem ao conhecimento da Corte, em seu nome, suas demandas jurídicas (por meio do instituto da proteção diplomática)”.

A Corte Internacional de Justiça possui **competência ampla em razão da matéria** (*ratione materiae*), na medida em que abrange todas as questões a ela submetidas pelos Estados, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas e nos tratados e convenções em vigor.

Essa competência é classificada em **contenciosa**, quando aprecia disputas legais entre Estados e **consultiva**, quando profere pareceres acerca de questões jurídicas submetidas pelos órgãos das Nações Unidas ou por agências especializadas.

4.1. Competência Contenciosa

Em regra, apenas os **Estados-Membros das Nações Unidas** possuem legitimidade para demandar e serem demandados perante a CIJ em casos contenciosos (*ratione personae*). Os países não-membros poderão recorrer à Corte quando atenderem algumas condições estipuladas pelo Conselho de Segurança da ONU.¹⁴ Ressalte-se que em nenhum caso, tais condições colocarão as partes em posição de desigualdade perante o Tribunal.

Apesar das discussões ocorridas no Comitê de Juristas de Haia, o **homem** não foi admitido como legitimado. Da mesma forma, as **Organizações internacionais** e outras coletividades também não possuem legitimidade para demandar perante a CIJ. Contudo, havendo interesse jurídico, os interessados deverão solicitar aos seus respectivos governos, para que este, em seu nome, leve o caso ao conhecimento da Corte (por meio do instituto da proteção diplomática).

ACCIOLY observa que embora não esteja previsto pelo Estatuto, uma associação de estados (como a União Europeia) ou uma organização intergovernamental

¹⁴ De acordo com ACCIOLY, *in op. cit.*, P.445 “o Estado que não for parte no Estatuto poderá demandar perante a CIJ, desde que atenda o disposto na resolução do Conselho de Segurança, de 15 de outubro de 1946, que dispõe:

1^a) o Estado que não seja parte no Estatuto deverá depositar no Cartório da Corte *declaração* pela qual manifesta a aceitação da jurisdição desta, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os termos e condições do Estatuto e do Regulamento da Corte, e se compromete a cumprir de boa-fé as decisões da Corte e a aceitar as obrigações incumbentes aos membros das Nações Unidas, nos termos do artigo 94 da Carta;

2^a) a referida *declaração* poderá *ser particular* ou *geral*, sendo considerada *particular* a que aceita a jurisdição da Corte somente com relação a controvérsia específica, como em relação a certas disputas que já se tenham suscitado, e *geral* a que aceita a dita jurisdição a respeito de quaisquer disputas ou a respeito de uma ou várias categorias particulares de disputas já surgidas ou que possam surgir no futuro; e

3^a) à Corte caberá decidir sobre todas as questões relativas à validade e aos efeitos das declarações”.

poderá recorrer à Corte, isso ocorreu em 1949 com a própria Organização das Nações Unidas.¹⁵

Embora a CIJ seja o principal órgão judiciário das Nações Unidas, ela dispõe de uma **jurisdição** eminentemente **facultativa**, na medida em que se torna imprescindível o **reconhecimento de sua competência pelas Partes** em litígio, nos termos do artigo 36 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Contudo, os Estados poderão comprometer-se antecipadamente a aceitar a jurisdição da Corte em determinados casos, seja por meio de **tratados ou convenções** que estipulem o recurso à Corte ou, ainda, por meio de uma declaração especial denominada “**Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória**”, por meio da qual “seus signatários se obrigam por antecipação a aceitar a jurisdição da Corte sempre que demandados por Estado também comprometido com a cláusula — o que vale dizer, em base de *reciprocidade*. Colocam-se, assim, em face da Corte, naquela mesma posição que têm os indivíduos perante os tribunais do país onde se encontram: não se lhes pergunta, preliminarmente, se aceitam ou não a jurisdição na qual foi ajuizada contra eles uma demanda” (REZEK, Francisco, *in Op. Cit*). Ressalte-se, que tais declarações aceitando a jurisdição compulsória da Corte podem, contudo, excluir determinados tipos de questões.

Atualmente 67 (sessenta e sete) *países* estão comprometidos pela cláusula¹⁶ — entre eles o Reino Unido, Canadá, México, Japão, Austrália, Egito, Nigéria, Portugal, Espanha e os reinos escandinavos. A Rússia nunca esteve. Já os Estados Unidos e a China não quiseram permanecer. O Brasil, que esteve vinculado à cláusula em períodos do passado, preferiu não continuar, retomando seu velho gosto pelos meios diplomáticos de solução de conflitos internacionais e pela arbitragem quando inevitável. A França, cuja adesão à cláusula facultativa fizera-se por tempo limitado, não quis permanecer comprometida depois do caso dos *testes nucleares*, em que litigou com a Austrália e a Nova Zelândia, em 1974. (...) Os Estados Unidos, hoje fora da cláusula, haviam-na firmado em 1946, com diversas especificações e ressalvas. Ao renovar o compromisso, em 6 de abril de 1984, o governo americano inovou uma

¹⁵ ACCIOLY, H., *in Op. Cit*. P. 842.

¹⁶ Em 15 de dezembro de 2011, a Irlanda reconheceu, como obrigatória, a competência da CIJ, razão por que atualmente 67 países estão comprometidos pela cláusula. Vide anexo II deste artigo.

ressalva curiosa e sugestiva: sua aceitação da autoridade da Corte não se aplica a conflitos com países da América Central, ou atinentes a fatos e situações ali ocorridos¹⁷.

Infelizmente, como assevera ACCIOLY “falta à Corte Internacional de Justiça, como faltou à CPJI, a competência compulsória que obrigasse os Estados a submeterem suas contendas à Corte¹⁸”. Porém, uma vez aceita a jurisdição da Corte o Estado não poderá recusá-la.

Procedimento na jurisdição contenciosa

As regras de processo da Corte estão disciplinadas no Capítulo III do seu Estatuto (artigos 39 a 64) e, nas chamadas, Regras da Corte: uma espécie de "código de processo" elaboradas pela própria Corte em 1978.

Em abril de 1978, a Corte adotou as suas novas regras processuais, fruto de uma revisão das regras anteriores, com o objetivo de simplificar o processo, facilitar o recurso às câmaras de três ou mais juízes e tornar o recurso à Corte menos dispendioso. A importância desta inovação não deve ser ignorada, isto que as despesas com advogados e peritos têm assumido proporções tais que os países menores dificilmente poderão arcar com elas¹⁹.

As **línguas oficiais** da Corte são o francês e o inglês, razão pela qual todos os documentos serão traduzidos para esses idiomas, contudo a pedido de uma das partes, a Corte poderá autorizá-la a usar outro idioma, mas a sentença da Corte será proferida em uma das línguas oficiais.

As partes serão representadas por agentes que terão a assistência de consultores ou advogados, perante a Corte. O estatuto dispõe que tanto os agentes, como os consultores e os advogados das partes gozarão dos privilégios e imunidades necessários ao livre exercício de suas atribuições.

As **audiências** serão públicas, a menos que a Corte decida de outra maneira em que as partes solicitem a não admissão de público.

¹⁷ REZEK, F., *in Op. Cit.* P. 412 - 413.

¹⁸ ACCIOLY, H., *in Op. Cit.* P. 446.

¹⁹ ACCIOLY, H., *in Op. Cit.* 842.

A **sentença** deverá ser fundamentada declarando as razões em que se funda, mencionando os nomes dos juízes que fizeram parte da decisão, sendo **definitiva, inapelável e obrigatória para as partes litigantes**, a respeito do caso em questão. Contudo, caso a sentença não represente no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer um deles poderá juntar a exposição de sua opinião individual.

As questões submetidas à Corte de Haia serão decididas com base nas fontes do direito internacional previstas no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (Convenções Internacionais que estabelecem regras conhecidas pelos Estados litigantes; Costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito; Princípios Gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas; e pela Jurisprudência ou doutrina das várias nações, como elementos subsidiários para determinar as regras de direito).

A Corte poderá decidir, ainda, *ex aequo et bono* (segundo o que for justo), isto é, lavrar sentença por equidade, desde que os litigantes estejam de acordo. Porém, como observa Accioly, “se as partes desejam e solicitam uma decisão puramente *ex aequo et Bono*, a Corte não deverá decidir segundo o direito escrito. Poderá, contudo declarar-se incompetente ou apresentar outra razão que justifique sua eventual recusa de julgar sobre tal base”²⁰.

O **pedido de revisão** de uma sentença somente poderá ocorrer se for descoberto algum fato suscetível que era desconhecido da Corte no momento em que foi proferida a sentença e, desde que, tal desconhecimento não tenha decorrido de negligência da parte. Nenhum pedido de revisão poderá ser feito depois de transcorridos 10 anos da data da sentença.

Por fim, o Conselho de Segurança poderá ser chamado, se necessário, por uma das partes para determinar quais medidas poderão ser adotadas, a fim de dar **cumprimento a uma sentença**, caso a parte contrária se recuse a acatá-la²¹.

²⁰ ACCIOLY, H., *in Op. Cit.* 447.

²¹ GUIMARÃES, Antônio Marcio da Cunha Guimarães, *in Direito Internacional*. Ed. Campus. P. 57.

4.2. Competência Consultiva

São **legitimados** a requerer parecer consultivo perante a CIJ, com base no artigo 96 da Carta da ONU, além da **Assembleia Geral** e do **Conselho de Segurança**, as **Organizações Especializadas das Nações Unidas**.

Segundo REZEK “há uma lista oficial de órgãos e organizações autorizados pela Assembleia Geral da ONU a pedir pareceres consultivos à Corte. Ali figuram, por exemplo, o Conselho Econômico e Social da própria ONU, a OIT, a FAO, a UNESCO, a OMS, o Banco Mundial e o FMI”²².

Artigo 96 da Carta da ONU

1. A Assembleia Geral ou o Conselho de Segurança poderá solicitar parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça, *sobre qualquer questão de ordem jurídica*.
2. Outros órgãos das Nações Unidas e entidades especializadas, que forem em qualquer época devidamente autorizados pela Assembleia Geral, poderão também solicitar pareceres consultivos da Corte sobre questões jurídicas surgidas *dentro da esfera de suas atividades*.

De acordo com a redação do dispositivo fica nítido que a Assembleia Geral da ONU e do Conselho de Segurança poderão solicitar pareceres consultivos sobre "qualquer questão jurídica". Todavia, os outros órgãos das Nações Unidas e agências especializadas que tenham sido autorizados a buscar pareceres consultivos deverão demonstrar **pertinência temática**, na medida em que só poderão formular seus pedidos a respeito de questões jurídicas surgidas dentro do âmbito das suas atividades.

REZEK assevera, ainda, que “dentre os mais importantes pareceres proferidos pela Corte em sua segunda fase figuram aqueles que dizem respeito à personalidade, aos poderes e ao funcionamento da ONU, contribuindo com a gênese de uma teoria geral da organização internacional: assim os pareceres de 1948 e de 1950 sobre a *admissão de novos membros* na ONU — matéria que deu origem aos primeiros desentendimentos entre a Assembleia e o Conselho; o parecer de 1949 sobre a *proteção funcional* que a ONU exerce sobre seus agentes (caso *Bernadotte*); os diversos pareceres que, desde 1950, esclareceram o problema do mandato e da subsequente tutela do *Sudoeste*

²² REZEK, F., *in Op. Cit.* P. 418.

africano (hoje a Namíbia); o parecer de 1962 sobre o conceito de despesas da organização, de custeio obrigatório para seus Estados-membros; o parecer de 1999 sobre a *imunidade dos agentes da ONU* à jurisdição interna dos países onde atuem (caso *Cumaraswamy*)”²³.

ACCIOLY ressalta que por maior que seja o valor dos pareceres consultivos da Corte, existe diferença essencial entre estes e as sentenças da própria Corte: **falta-lhes a força obrigatória**. É verdade, contudo, que quando o parecer versa, não sobre simples *ponto de direito*, mas sobre determinado *litígio*, este apresenta, por assim dizer, o caráter de sentença não executória. De qualquer maneira, a possibilidade de a Corte emitir pareceres sobre direito internacional, independentemente de litígios que lhes sejam submetidos, faz da Corte um eminente órgão produtor de doutrina internacional, algo inexistente nos judiciários internos - que somente se manifestam por meio de decisões contenciosas.

Segundo ACCIOLY, o procedimento para se requerer à Corte um parecer jurídico é mais simples do que no procedimento contencioso, bastando três requisitos²⁴:

- i. a pergunta feita à Corte deve versar sobre direito internacional;
- ii. deve ser feita de forma clara e objetiva; e
- iii. a entidade que faz a pergunta deve ser habilitada a fazê-lo.

Exemplo de tal pergunta foi submetido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas à Corte Internacional de Justiça em 15 de dezembro de 1994: "É permitido em direito internacional recorrer à ameaça ou ao uso de armas nucleares, em qualquer circunstância?" Esvaiu-se sem manifestação de fundo, por parte da Corte, a grande oportunidade de formular condenação definitiva da ameaça e do uso de armas nucleares!²⁵.

Ressalte-se, mais uma vez, que é da essência de tais pareceres a sua natureza consultiva, ou seja, ao contrário das sentenças da Corte, eles não possuem efeito vinculante. O órgão solicitante, agência ou organização é livre de dar efeito à opinião

²³ REZEK, F., *in Op. Cit.* P. 418.

²⁴ ACCIOLY, H., *in Op. Cit.* P. 448.

²⁵ ACCIOLY, H., *in Op. Cit.* P. 449.

por qualquer meio aberto para ele, ou não fazê-lo. Determinados instrumentos ou regulamentos podem, no entanto, fornecer de antemão que um parecer consultivo do Tribunal terá força vinculativa (por exemplo, as convenções sobre os privilégios e imunidades das Nações Unidas).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O “Brasil sente-se especialmente vinculado à Corte Internacional da Haia, não apenas no ideal do primado do direito nas relações entre os Estados - que é a sua razão de ser -, mas na própria história de nossa participação nesta instituição²⁶”, que teve início antes mesmo da criação da Corte Internacional, com destaque para a grande atuação de **Rui Barbosa**: “O Água de Haia”. Rui Barbosa foi um dos primeiros juízes eleitos para a Corte Permanente de Justiça Internacional, tendo recebido a mais alta votação na Assembleia da Liga das Nações. Além de jurista eminente, Rui viveu sob o calor da política, e por isso não chegou a ocupar seu assento naquele tribunal. Mas a luta intelectual que havia travado na Conferência da Haia na defesa do critério de escolha dos magistrados da Corte deixou sua marca²⁷.

Outros brasileiros estiveram presentes na da Corte de Haia. Em sua primeira fase o Brasil esteve representado por **Epitácio Pessoa**. Ex-Ministro da Justiça no Governo de Campos Salles, ex-Ministro do STF, ex-Senador e ex-Presidente da República, o Paraibano Epitácio Lindolfo da Silva Pessoa ocupou o cargo de juiz na Corte Permanente da Justiça Internacional até 1930. Na segunda fase, já como Corte internacional de Justiça marcaram presença: **Philadelfo de Azevedo**, que fora ministro do Supremo Tribunal Federal, elegeu-se logo em 1946, para um mandato de nove anos, interrompido, entretanto, por sua morte na Haia, em plena atividade, em 1951. **Levi Carneiro**, antigo parlamentar e consultor-geral da República, foi então eleito para completar aquele mandato, permanecendo na Corte até 1955. **José Sette Câmara**, embaixador do Brasil, antigo governador da Guanabara e prefeito de Brasília, foi juiz de

²⁶ BIBLIOTECA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - CARDOSO, Presidente Fernando Henrique no “Discurso por ocasião de visita à Corte Internacional de Justiça” ocorrido em 9 de outubro de 2000 – disponível na internet in “<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/area-presidencia/pasta.2008-10-08.1857594057/pasta.2008-10-08.9262201718/pasta.2008-12-16.0710539708/pasta.2009-03-05.7632757594/40.pdf>” acesso em 02 de maio de 2013.

²⁷ BIBLIOTECA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - CARDOSO, Presidente Fernando Henrique, in *op. Cit.*

1979 a 1988, havendo, por eleição de seus pares, exercido a vice-presidência da Corte entre 1982 e 1985²⁸. **Francisco Rezek**, internacionalista consagrado, atuou como Juiz na CIJ entre 1996 e 2006. Rezek atuou também como Ministro do Supremo Tribunal Federal e Ministro das Relações Exteriores no governo Collor. Atualmente o Brasil está representado pelo Juiz **Antônio Augusto Cançado Trindade**, fervoroso defensor dos direitos humanos que atuou também como Juiz na Corte Interamericana de Direitos Humanos entre 1995 e 2006.

Merece destaque também a participação do Chanceler **Raul Fernandes**, autor da proposta da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, que ainda hoje é parte importante do quadro jurídico que governa o funcionamento da CIJ.

Por fim, apesar de “a Corte Internacional de Justiça ser o único foro de análise do Direito Internacional (vide a existência do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, da Corte Permanente Internacional de Arbitragem, do Tribunal para o Direito do Mar, da Corte Europeia de Justiça, do Tribunal Arbitral de Olivos, do Tribunal Penal Internacional e dos Tribunais criados para julgar as atrocidades de guerra na antiga Iugoslávia e Ruanda, assim como outros), **este é certamente o foro mais relevante e representante dos anseios da comunidade internacional, com uma já comprovada carga de decisões e histórico de correta aplicação deste direito comum aos povos, o Direito das Gentes**²⁹” (grifei).

5. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

1. ACCIOLY, Hildebrando *in* Manual de Direito Internacional Público, 20ª Edição. Ed. Saraiva. 2012.
2. CARDOSO, Presidente Fernando Henrique no “Discurso por ocasião de visita à Corte Internacional de Justiça” ocorrido em 9 de outubro de 2000 – disponível na internet *in* <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/area-presidencia/pasta.2008-10-08.1857594057/pasta.2008-10-08.9262201718/pasta.2008-12-16.0710539708/pasta.2009-03-05.7632757594/40.pdf> - acesso em 2 de maio de 2013.
3. FINKELSTEIN, Cláudio *in* Direito Internacional. Ed. Atlas. 2009.
4. GUIMARÃES, Antônio Marcio da Cunha Guimarães, *in* Direito Internacional. Ed. Campus.

²⁸ REZEK, F., *in* Op. Cit. P. 410.

²⁹ FINKELSTEIN, Cláudio *in* Direito Internacional. Ed. Atlas. 2009. Pgs 16 e 17.

5. HUSEK, Carlos Roberto, *in* Curso de Direito Internacional Público. Ed LTR. 11ª Edição.
6. MAZZUOLI, Valério de Oliveira *in* Curso de Direito Internacional Público. Ed. RT. 2010. pgs. 623 a 635.
7. NETO, José Cretella *in* Curso de Direito Internacional. Ed. Saraiva. 2007.
8. REZEK, Francisco *in* Direito Internacional Público. 14ª Edição, Ed. Saraiva. 2013.
9. SEITENFUS, Ricardo *in* Manual das Organizações Internacionais. Ed. Livraria do Advogado. 5ª Edição. 2012. Pg. 157.
10. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (<http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1>) – acesso em 2 de maio de 2013.

ANEXO I.

Atualmente há 193 países membros da Organização das Nações Unidas (as datas em que alguns têm feito declarações reconhecendo como jurisdição a obrigatoriedade de o Tribunal também estão listados)³⁰:

Estado	Data de admissão	Declaração
Afeganistão	19 de novembro de 1946	
Albânia	14 de dezembro de 1955	
Argélia	8 de outubro de 1962	
Andorra	28 de julho de 1993	
Angola	01 de dezembro de 1976	
Antígua e Barbuda	11 de novembro de 1981	
Argentina	Membro original	
Armênia	02 março de 1992	
Austrália	Membro original	22 mar 2002
Áustria	14 de dezembro de 1955	19 de maio de 1971
Azerbaijão	02 março de 1992	
Bahamas	18 de setembro de 1973	
Bahrein	21 de setembro de 1971	
Bangladesh	17 de setembro de 1974	
Barbados	9 de dezembro de 1966	1 de agosto de 1980

³⁰ Fonte: CIJ, disponível na internet *in* “<http://www.icj-cij.org/jurisdiction/index.php?p1=5&p2=1&p3=1&sp3=a>” acesso em 2 de maio de 2013.

Bielorrússia	Membro original	
Bélgica	Membro original	17 de junho de 1958
Belize	25 de setembro de 1981	
Benin	20 de setembro de 1960	
Butão	21 de setembro de 1971	
Bolívia	Membro original	
Bósnia e Herzegovina	22 de maio de 1992	
Botswana	17 out 1966	16 março, 1970
Brasil	Membro original	
Brunei Darussalam	21 de setembro de 1984	
Bulgária	14 de dezembro de 1955	21 de junho de 1992
Burkina Faso	20 de setembro de 1960	
Burundi	18 de setembro de 1962	
Camboja	14 de dezembro de 1955	19 de setembro de 1957
Camarões	20 de setembro de 1960	3 de março, 1994
Canadá	Membro original	10 de maio de 1994
Cabo Verde	16 de setembro de 1975	
Central Africano República	20 de setembro de 1960	
Chade	20 de setembro de 1960	
Chile	Membro original	
China	Membro original	
Colômbia	Membro original	
Comores	12 de novembro de 1975	
Congo, República do	20 de setembro de 1960	
Costa Rica	Membro original	20 de fevereiro de 1973
Cote d'Ivoire	20 de setembro de 1960	29 de setembro de 2001
Croácia	22 de maio de 1992	
Cuba	Membro original	

Chipre	20 de setembro de 1960	03 de setembro de 2002
República Checa	19 de janeiro de 1993	
República Popular Democrática da Coreia	17 set 1991	
República Democrática do Congo	20 de setembro de 1960	08 de fevereiro de 1989
Dinamarca	Membro original	10 de dezembro de 1956
Djibouti	20 de setembro de 1977	02 de setembro de 2005
Dominica, Comunidade de	18 de dezembro de 1978	31 de março de 2006
República Dominicana	Membro original	30 de setembro de 1924
Equador	Membro original	
Egito	Membro original	22 de julho de 1957
El Salvador	Membro original	
Guiné Equatorial	12 novembro de 1968	
Eritreia	28 de maio de 1993	
Estônia	17 set 1991	31 out 1991
Etiópia	Membro original	
Fiji	13 de outubro de 1970	
Finlândia	14 de dezembro de 1955	25 de junho de 1958
França	Membro original	
Gabão	20 de setembro de 1960	
Gâmbia	21 set 1965	22 de junho de 1966
Geórgia	31 jul 1992	20 de junho de 1995
Alemanha	18 de setembro de 1973	30 de abril de 2008
Gana	8 março de 1957	
Grécia	Membro original	10 de janeiro de 1994
Granada	17 de setembro de 1974	
Guatemala	Membro original	
Guiné, República da	12 de dezembro de 1958	4 de dezembro de 1998
Guiné-Bissau	17 de setembro de 1974	7 de agosto de 1989

Guiana	20 set 1966	
Haiti	Membro original	04 de outubro de 1921
Honduras	Membro original	06 de junho de 1986
Hungria	14 de dezembro de 1955	22 de outubro de 1992
Islândia	19 de novembro de 1946	
Índia	Membro original	18 set 1974
Indonésia	28 de setembro de 1950	
Irã, República Islâmica do	Membro original	
Iraque	Membro original	
Irlanda	14 de dezembro de 1955	15 de dezembro de 2011
Israel	11 mai 1949	
Itália	14 de dezembro de 1955	
Jamaica	18 de setembro de 1962	
Japão	18 de dezembro de 1956	09 de julho de 2007
Jordânia	14 de dezembro de 1955	
Cazaquistão	02 março de 1992	
Quênia	16 de dezembro de 1963	19 abr 1965
Kiribati	14 de setembro de 1999	
Kuweit	14 de maio de 1963	
Quirguistão	02 março de 1992	
República Democrática Popular do Laos	14 de dezembro de 1955	
Látvia	17 set 1991	
Líbano	Membro original	
Lesoto	17 out 1966	6 de setembro de 2000
Libéria	Membro original	20 de março de 1952
Líbia	14 de dezembro de 1955	
Liechtenstein	18 set 1990	29 mar 1950
Lituânia	17 set 1991	
Luxemburgo	Membro original	15 de setembro de 1930

Madagáscar	20 de setembro de 1960	02 de julho de 1992
Malavi	01 de dezembro de 1964	12 de dezembro de 1966
Malásia	17 de setembro de 1957	
Maldivas	21 set 1965	
Mali, República do	28 de setembro de 1960	
Malta	01 de dezembro de 1964	02 de setembro de 1983
Ilhas Marshall	17 set 1991	
Mauritânia	27 de outubro de 1961	
Maurício	28 de abril de 1968	23 de setembro de 1968
México	Membro original	28 de outubro de 1947
Micronésia, Estados Federados da	17 set 1991	
Mônaco	28 de maio de 1993	
Mongólia	27 de outubro de 1961	
Montenegro, República da	28 de junho de 2006	
Marrocos	12 de novembro de 1956	
Moçambique	16 de setembro de 1975	
Mianmar	19 de abril de 1948	
Namíbia	23 de abril de 1990	
Nauru	14 de setembro de 1999	
Nepal	14 de dezembro de 1955	
Holanda	Membro original	1 de agosto de 1956
Nova Zelândia	Membro original	23 de setembro de 1977
Nicarágua	Membro original	24 de setembro de 1929
Níger	20 de setembro de 1960	
Nigéria	07 de outubro de 1960	30 de abril de 1998
Noruega	Membro original	25 de junho de 1996
Omã	7 outubro de 1971	
Paquistão	30 de setembro de 1947	13 de setembro de 1960

Palau	15 de dezembro de 1994	
Panamá	Membro original	25 de outubro de 1921
Papua Nova Guiné	10 de outubro de 1975	
Paraguai	Membro original	25 de setembro de 1996
Peru	Membro original	7 de julho de 2003
Filipinas	Membro original	18 jan 1972
Polônia	Membro original	25 de março de 1996
Portugal	14 de dezembro de 1955	25 de fevereiro de 2005
Catar	21 de setembro de 1971	
República da Coreia	17 set 1991	
República da Moldávia	02 março de 1992	
Romênia	14 de dezembro de 1955	
Rússia	Membro original	
Ruanda	18 de setembro de 1962	
São Cristóvão e Nevis	23 de setembro de 1983	
Santa Lúcia	18 de setembro de 1979	
São Vicente e Granadinas	16 set 1980	
Samoa	15 de dezembro de 1976	
San Marino	02 março de 1992	
São Tomé e Príncipe	16 de setembro de 1975	
Arábia Saudita	Membro original	
Senegal	28 de setembro de 1960	02 de dezembro de 1985
Sérvia	01 de novembro de 2000	
Seychelles	21 de setembro de 1976	
Serra Leoa	27 de setembro de 1961	
Cingapura	21 set 1965	
Eslováquia	19 de janeiro de 1993	28 de maio de 2004
Eslovenia	22 de maio de 1992	

Ilhas Salomão	19 set 1978	
Somália	20 de setembro de 1960	11 abr 1963
África do Sul	Membro original	
Sudão do Sul	14 de julho de 2011	
Espanha	14 de dezembro de 1955	20 de outubro de 1990
Sri Lanka	14 de dezembro de 1955	
Sudão	12 de novembro de 1956	02 janeiro de 1958
Suriname	04 de dezembro de 1975	31 de agosto de 1987
Suazilândia	24 de setembro de 1968	26 de maio de 1969
Suécia	19 de novembro de 1946	6 de abril de 1957
Suíça	10 set 2002	28 de julho de 1948
República Árabe da Síria	Membro original	
Tajiquistão	02 de fevereiro de 1992	
Tailândia	16 de dezembro de 1946	
A Antiga República Jugoslava da Macedónia	08 de abril de 1993	
Timor-Leste	27 setembro de 2002	
Togo	20 de setembro de 1960	25 de outubro de 1979
Tonga	14 de setembro de 1999	
Trinidad e Tobago	18 de setembro de 1962	
Tunísia	12 de novembro de 1956	
Turquia	Membro original	
Turcomenistão	02 março de 1992	
Tuvalu	5 de setembro de 2000	
Uganda	25 de outubro de 1962	03 de outubro de 1963
Ucrânia	Membro original	
Emirados Árabes Unidos	9 de dezembro de 1971	
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	Membro original	05 de julho de 2004
República Unida da Tanzânia	16 de dezembro de 1963	
EUA	Membro original	

Uruguai	Membro original	28 de janeiro de 1921
Uzbequistão	02 março de 1992	
Vanuatu	15 de setembro de 1981	
Venezuela	Membro original	
Viet Nam	20 de setembro de 1977	
Iémen	30 de setembro de 1947	
Zâmbia	01 de dezembro de 1964	
Zimbábue	25 de agosto de 1980	

ANEXO II

Declarações de reconhecimento da competência do Tribunal como obrigatório (Art. 36, § 2º do Estatuto)³¹.

Atualmente 67 Estados reconheceram a competência da CIJ.

1. Austrália (22 de Março de 2002)
2. Áustria (19 de Maio de 1971)
3. Barbados (1 de Agosto de 1980)
4. Bélgica (17 de Junho de 1958)
5. Botswana (16 de Março de 1970)
6. Bulgária (21 de Junho de 1992)
7. Camboja (19 de Setembro de 1957)
8. Camarões (3 de Março de 1994)
9. Canadá (10 de Maio de 1994)
10. Costa Rica (20 de Fevereiro de 1973)
11. Costa do Marfim (29 de Setembro de 2001)
12. Chipre (3 de Setembro de 2002)
13. República Democrática do Congo (8 de Fevereiro de 1989)
14. Dinamarca (10 de Dezembro de 1956)
15. Djibouti (2 de Setembro de 2005)
16. Dominica, Commonwealth of (31 de Março de 2006)
17. República Dominicana (30 de Setembro de 1924)
18. Egito (22 de Julho de 1957)
19. Estónia (31 de Outubro de 1991)
20. Finlândia (25 de Junho de 1958)
21. Gâmbia (22 de Junho de 1966)
22. Geórgia (20 Junho 1995)
23. Alemanha (30 de Abril de 2008)

³¹ Fonte: CIJ, disponível na internet in ["http://www.icj-cij.org/jurisdiction/index.php?p1=5&p2=1&p3=3"](http://www.icj-cij.org/jurisdiction/index.php?p1=5&p2=1&p3=3) acesso em 23 de abril de 2013.

“http://www.icj-

24. Grécia (*10 de Janeiro de 1994*)
25. Guiné, República da (*4 de Dezembro de 1998*)
26. Guiné-Bissau (*7 de Agosto de 1989*)
27. Haiti (*4 de Outubro de 1921*)
28. Honduras (*6 de Junho de 1986*)
29. Hungria (*22 de Outubro de 1992*)
30. Índia (*18 de Setembro de 1974*)
31. **Irlanda** (***15 de Dezembro de 2011***)
32. Japão (*9 de Julho de 2007*)
33. Quênia (*19 de Abril de 1965*)
34. Lesoto (*6 de Setembro de 2000*)
35. Libéria (*20 de Março 1952*)
36. Liechtenstein (*29 de Março de 1950*)
37. Luxemburgo (*15 de Setembro de 1930*)
38. Madagascar (*2 de Julho de 1992*)
39. Malawi (*12 de Dezembro de 1966*)
40. Malta (*2 de Setembro de 1983*)
41. Maurício (*23 de Setembro de 1968*)
42. México (*28 de Outubro de 1947*)
43. Holanda (*1 de Agosto de 1956*)
44. Nova Zelândia (*23 de Setembro de 1977*)
45. Nicarágua (*24 de Setembro de 1929*)
46. Nigéria (*30 de Abril de 1998*)
47. Noruega (*25 de Junho de 1996*)
48. Paquistão (*13 de Setembro 1960*)
49. Panamá (*25 de Outubro de 1921*)
50. Paraguai (*25 de Setembro de 1996*)
51. Peru (*7 de Julho de 2003*)
52. Filipinas (*18 de Janeiro de 1972*)
53. Polónia (*25 de Março de 1996*)
54. Portugal (*25 de Fevereiro de 2005*)
55. Senegal (*02 de dezembro de 1985*)
56. Eslováquia (*28 de Maio de 2004*)
57. Somália (*11 de Abril de 1963*)
58. Espanha (*20 de Outubro de 1990*)
59. Sudão (*2 de janeiro de 1958*)
60. Suriname (*31 Agosto 1987*)
61. Suazilândia (*26 de Maio de 1969*)
62. Suécia (*6 de Abril de 1957*)
63. Suíça (*28 de Julho de 1948*)
64. Togo (*25 de Outubro de 1979*)
65. Uganda (*3 de Outubro de 1963*)
66. Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (*5 de Julho de 2004*)
67. Uruguai (*28 de Janeiro de 1921*)